

0-09



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Macau
1ª Vara



0101342-71.2018.8.20.0105

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Ordinário
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível - Comum - Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : Jose Antonio da Silva Oliveira Júnior
Advogado : Joana Darc Martins Cavalcanti (OAB: 9271/RN)
Requerido : Seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Distribuição : Sorteio - 17/08/2018 13:00:21

Titular

1
Vara

0-09



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MACAU/RN.

RECEBI 17/08/2018 12:50
Santos (a)

JOSÉ ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, Brasileiro, Solteiro, Desempregado, portador do RG nº 0003.339.075 – SSP/RN e CPF nº 701 566.714-25, residente e domiciliado a Travessa Centenário, nº 01, Macau/RN, CEP – 59.500-000, por sua advogada e bastante procuradora ao final subscrita, vem à presença de V. Ex^a, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07 e nº 11.945/2009 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055 – Lado Impar – Bairro de Lagoa Nova – Natal/RN – CEP: 59.056-200, por todos os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Raimundo Chaves, nº 2.000, Candelária, Natal/RN.
CEP: 59.064-390. ☎ (84) 98798.9266

0101342-71.2018.8.20.0105

03
Justa

I – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Atualmente, o autor não possui condições financeiras para arcar com os gastos do processo por encontrar-se desempregado e sem perspectiva alguma de emprego devido à crise financeira pública e notória que assola a cidade de Macau/RN.

Outrossim, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060 de 05.02.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmado, o que desde já declara.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da Justiça Gratuita, prevista nos moldes da Lei supracitada, bem como, a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV da Carta Magna Nacional.

Urge mencionar que entender de forma diversa seria macular um dos mais relevantes princípios do Direito Processual, qual seja o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVI, a saber, impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça fere a garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

II – DOS FATOS

Em 30 de agosto de 2015, por volta das 17:30h, o Autor foi vítima de um acidente de trânsito quando caiu da motocicleta Honda FAN CG 124 FAN KS, cor PRETA, de Placas NOF – 7205 RN, RENAVAM 004750722129, CHASSI 9C2JC411OCR491000, em frente ao Motel Sedução em Macau/RN. O PILOTO deparou-se com um animal que atravessou rapidamente a sua frente na estrada, derrapou e perdeu o controle do veículo, causando sua queda e provocando o acidente (conforme Boletim de Ocorrência nº 597/2016, em anexo).

A vítima foi socorrida pelo SAMU (conforme Declaração do SAMU, em anexa). Devido a gravidade das lesões foi levada diretamente ao PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO, Capital do Estado do RN.

Posteriormente, após os primeiros procedimentos médicos e com exames específicos junto a vítima constatou-se a necessidade de procedimentos ortopédicos. Tendo sido a vítima encaminhada ao HOSPITAL MONSENHOR ALFREDO GURGEL (conforme Laudo, em anexo), anexo do PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO, para internação e a realização dos procedimentos ortopédicos.

2

Ocorre que a vítima permaneceu internada por 36 (trinta e seis) dias no HOSPITAL MONSENHOR ALFREDO GURGEL sem ter sido efetuada a cirurgia ortopédica. Após insistência dos familiares junto a coordenação de regulação de cirurgias, a vítima foi novamente transferida ao HOSPITAL MEMORIAL DE NATAL, permanecendo na enfermaria 114 B, onde recebeu atendimento médico especializado e encaminhamento aos procedimentos cirúrgicos em ortopedia por parte do médico HERMANN COSTA GOMES (conforme comprovado por vasta Documentação Hospitalar, em anexo).

Dante da queda acometida e em razão do acidente, o autor sofreu diversas lesões e hematomas, além de cirurgia para reparação de parte dos movimentos onde ficou impossibilitado de exercer suas funções laborativas à época, encontrando-se atualmente com sequelas do citado acidente.

Apesar do Requerimento Administrativo SINISTRO nº 3160374664 (comprovantes em anexo) encaminhado a Seguradora Líder (Administradora do Seguro DPVAT) pelo Autor com pedido de indenização por invalidez perante a Ré, o Autor teve seu PLEITO ADMINISTRATIVO TOTALMENTE NEGADO.

Restando à busca do braço Jurisdicional para o recebimento da indenização a que tem direito, indenização esta no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), enaltecedo que o Autor nunca recebeu nenhum valor, FAZENDO JUS AO VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

III – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS INERENTES A AÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA

Em entendimento já consolidado através da Súmula nº 540, editada pelo STJ, em que as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório – DPVAT podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio, no do local do fato, ou foro do domicílio do réu, neste sentido.

Súmula 540-STJ. Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. STJ. 3ª Seção. Aprovada em: 10/06/2015. DJe 15/06/2015.

2. DA LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

3

No caso em tela, é de direito do Autor perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que resultou em lesões, conforme documentos acostados aos autos.

3. DA LEGITIMIDADE PARTE RÉ

O Art. 7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006,

Art. 5º(...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré. Quanto à legitimidade passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, desta feita, qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

4. DA PERÍCIA

Caso entenda V. Ex^a da necessidade de prova pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a).

Quais as lesões sofridas pelo Autor?

- a) As lesões decorreram de acidente de trânsito?
- b) Desses lesões resultou debilidade permanente de membros, sentidos ou função;



Incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente.

- a) Total ou em parte?
- b) Havendo, em que percentual?

IV – DO MÉRITO

O DFVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pelas Leis nº 8.441/92 e nº 11.482/2007, como política do Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

O seguro DFVAT é obrigatório para todos os veículos automotores, sendo pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), visando garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.

A Lei 6.194/74 prevê três tipos de cobertura, que são por morte, por invalidez total ou parcial, ou por despesas de assistência médica e suplementar. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas. Dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74 que:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima.

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (grifo nosso)

No presente caso, não há dúvidas quanto ao direito do Autor em receber a referida indenização, vez que este sufreu o acidente de trânsito que lhe causou incapacidade permanente de movimentação ocasionada pela fratura e prótese do fêmur, tendo sequelas estéticas da face, visão turva e algumas dificuldades da fala.

Quanto aos valores da indenização já é pacífico na jurisprudência a aplicação extensiva da Lei 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório- DPVAT) que em função do seu cunho social, tem fixado a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não se incompatibilizando com a norma que proíbe sua indexação ao salário mínimo. Vejamos.

"Seguro obrigatório. DPVAT. Encurtamento de membro inferior. Lesão permanente e incapacitante verificada. Indenização devida em valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do acidente. DPVAT2. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. DPVAT3. O valor do seguro DPVAT pode, no caso, ser fixado em salários mínimos, já que a proibição à anterior norma, contida no art. 3º, alínea c, da lei 6.194/74, ocorreu na redação dada pela lei 11.482/07, que é posterior aos acidentes, não há como retroagir a norma permitida, pois, a fixação em valor equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente. Apelo provido. DPVAT306.19411.482 (9226808952006826 SP 9226808-95.2006.8.26.0000, Relator, Soares Levada, Data de Julgamento, 06/06/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação, 14/06/2011". (grifo nosso)

*SEGURAMENTO OBRIGATÓRIO (DPVAT) MORTE NO TRÂNSITO FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NA INCULCAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 37 DO EXTINTO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL COBRANÇA PROCEDENTE DPVAT (1094469020098260011 SP 0109446-90.2009.8.26.0011, Relator, Francisco Thomas, Data de Julgamento, 08/02/2012, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação, 09/02/2012) (grifo nosso)*

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode sercionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.0021894-5 Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI T3 - TERCEIRA TURMA DJ 24/04/2006 p. 397)

(*grifo nosso*).

Assim, NÃO EXISTINDO QUALQUER PARÂMETRO DE COMO DEVEM SER PAGAS AS INDENIZAÇÕES NÃO É DE COMPETÊNCIA DA SEGURADORA FIXÁ-LAS, EM INTERESSE PRÓPRIO, BASEADO EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS E INJUSTOS.

Importa esclarecer que a presente demanda cumpre todos os requisitos exigidos para o pagamento do respectivo prêmio, já que basta o registro da ocorrência na autoridade competente e a qualificação da vítima. Sendo consolidado em entendimento jurisprudencial, vejamos,

ACIDENTE DE TRÂNSITO – VÍTIMA FATAL – DPVAT – IRRETROATIVIDADE DA LEI – DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO DUT – É devida a indenização por acidente de veículo em decorrência de seguro obrigatório, ainda que o prêmio não esteja pago, porquanto que se faz necessário apenas o registro de ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiário da vítima. (TAMG – AC 0387085-1 – (72443) – 7ª C.Civ. – Rel. Des. José Afonso da Costa Cortes – J. 03.04.2003) (grifo nosso).

Ressalte-se, que independe de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

STJ. Súmula 257, A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio. Por todo o exposto, não há dúvidas quanto ao direito autoral, razão pelo que requer a procedência da ação, no sentido de condenar a Ré ao pagamento da indenização devida no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, pelos motivos de fato e de direito acima alinhados. Requer a Vossa Excelência o conhecimento da presente Ação, para o seu acatamento, determinando:

- a) A citação do Réu, no endereço constante ao preambulo desta exordial, para querendo, responder à presente ação sob pena dos efeitos da revelia;



- b) No mérito, que **SEJA JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA** Condenando a Ré ao pagamento da indenização do seguro DIVAT, caso de invalidez parcial permanente, qual seja **R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devidamente corrigidos e atualizados desde a citação;
- c) Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº. 1.060/50;
- d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: "a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências";
- e) **A CONDENAÇÃO DO RÉU** ao pagamento das custas e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;
- f) Entendendo Vossa Excelência necessidade de uma perícia, que sejam respondidos os quesitos do item III .4.

VI – DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Especialmente a documental, a pericial e a testemunhal, cujo rol será entregue dentro do prazo legal.

VII – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 15 de agosto de 2018

JOANA D'ARC MARTINS CAVALCANTE

Advogada - OAB/RN- 9 271